

A VIDA NÃO É ÚTIL, MAS OS DADOS PESSOAIS SÃO? O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DOS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA ECONOMIA DA INFORMAÇÃO

IS LIFE NOT USEFUL, BUT PERSONAL DATA IS? THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PERSONAL DATA PROTECTION IN LIGHT OF CONTEMPORARY CHALLENGES IN THE INFORMATION ECONOMY

Igor Rodrigues Santos

Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, Brasil

Miriam Coutinho de Faria Alves

Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, Brasil

Emanuelle Moura Quintino

Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i51.2128> Recebido em: 22.04.2025 Aceito em: 12.09.2025

Resumo: A sociedade contemporânea é atravessada pelos avanços tecnológicos em um cenário no qual grandes corporações de tecnologia com atuação transnacional, movidas pela ambição algorítmica, desenvolvem plataformas digitais que são alimentadas com os dados pessoais dos usuários, em uma atuação que resulta na vulneração de direitos fundamentais e impacta o ecossistema constitucional. Diante disso, este trabalho, que é elaborado a partir da revisão bibliográfica e legislativa, explora os desafios decorrentes daquele contexto, bem como as respostas que o Direito, no âmbito do novel constitucionalismo digital, oferecem com a elaboração de contramedidas normativas assegurar o direito à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, verificou-se que a economia da informação, operada em tempos do capitalismo financeiro, lança mão de estratégias para extrair o máximo de informações dos indivíduos, convertendo-as em um lucrativo produto comercializável e reduzindo a vida cotidiana à produção de recursos exploráveis. Ademais, percebeu-se que a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais definiu limites àquela atividade. Tudo isso demonstrou que a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais, como ocorreu no Brasil, contribui para a superação da lógica econômica vigente que limita a vida humana à produção de informações que serão extraídas, monetizadas e transformadas em produtos.

Palavras-chave: dados pessoais; constitucionalismo digital; economia da informação.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: Contemporary society is shaped by technological advances within a scenario in which large transnational technology corporations, driven by algorithmic ambition, develop digital platforms fueled by users' personal data. This process results in the violation of fundamental rights and affects the constitutional ecosystem. In response, this paper, grounded in bibliographic and legislative review, explores the challenges posed by this context, as well as the legal responses emerging under the framework of digital constitutionalism, especially through the development of normative countermeasures aimed at ensuring the right to personal data protection. The analysis shows that the information economy, operating under financial capitalism, adopts strategies to extract the maximum possible amount of data from individuals, transforming it into a profitable commodity and reducing daily life to the production of exploitable resources. Moreover, the constitutionalization of the right to personal data protection has established limits to these practices. In this regard, the Brazilian case demonstrates how the constitutionalization of this right contributes to challenging the prevailing economic logic that confines human life to the continuous generation of information to be extracted, monetized, and commercialized as a product.

Keywords: personal data; digital constitutionalism; information economy.

1 Introdução

O cenário de avanços tecnológicos que constitui o pano de fundo da sociedade atual é marcado pelo desenvolvimento de inúmeras aplicações na *internet* que atraem cada vez mais usuários, oferecendo-lhes diferentes espaços virtuais onde podem reproduzir outras formas de relação social. Para frequentar e utilizar esses ambientes digitais, são exigidos da pessoa seus dados, isto é, traços que esboçam a sua individualidade e que constituem uma fonte abundante de informações preciosas cuja utilidade é explorada pelas companhias operadoras das tecnologias da informação e da comunicação, embora não revelem para o usuário o valor do produto que obtêm, nem digam, de modo claro e inteligível, o uso que farão daqueles recursos.

Nesse processo, que encerra a exploração e a monetização de dados pessoais na *internet*, percebe-se a adaptação do capitalismo às demandas atuais da economia da informação, à medida que agrega aos citados avanços tecnológicos a sua insaciável pretensão de acumulação. Dessa forma, passa da exploração explícita da força de trabalho para um modelo que explora veladamente ações até então compreendidas como simples desdobramentos da vida cotidiana, como interagir com alguém, consultar um mapa, preparar um casamento, comprar uma bicicleta, ouvir um *podcast* ou assistir a um vídeo *on-line*.

A vida, então, é transformada em mercadoria ou no poço de onde grandes corporações tecnológicas com atuação transnacional extrairão a riqueza do mundo atual, os dados pessoais. O ser humano, por sua vez, torna-se apenas uma peça naquela engrenagem de exploração, desconsiderando sua autonomia e os elementos básicos que a sustentam, como a privacidade.

Dito isso, o presente trabalho, que se vale da revisão bibliográfica e legislativa, partirá do cenário ora traçado considerando-o como um verdadeiro desafio para o constitucionalismo digital, conceito ainda em construção, mas que surge como um conjunto de reflexões sobre os horizontes de possibilidades, e dificuldades, traçados pelas novas tecnologias da informação e da comunicação em sua interação com as relações sociais e jurídicas. Nesse sentido, a experiência constitucional brasileira servirá de base para demonstrar respostas às investidas das grandes

corporações de tecnologia quanto à redução da utilidade da vida humana à produção de informações comercializáveis, apontando a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais como uma saída para aquele movimento.

Nesse sentido, a primeira parte do trabalho se ocupará em explorar brevemente o desenvolvimento da ideia de um constitucionalismo digital. Em seguida, serão detalhadas criticamente as ameaças pelas quais a proteção de dados está submetida no âmbito da economia da informação, sobretudo quanto aos métodos de monetização empreendidos, no âmbito do capitalismo financeiro ou de vigilância, pelas grandes companhias de tecnologia, que leem as circunstâncias da vida como uma oportunidade para auferir lucros.

Por fim, o direito fundamental à proteção de dados pessoais será tratado conforme o processo de inserção na Constituição Federal Brasileira de 1988, delineando-se as circunstâncias pelas quais a constitucionalização daquele direito se deu.

2 Notas sobre o constitucionalismo digital

Intensificada nas últimas décadas, a evolução tecnológica nas áreas de informação e de comunicação impactou profundamente a maneira como os diferentes atores sociais se relacionam, trazendo repercussões, inclusive, para o campo jurídico. Isso porque o desenvolvimento de aplicações digitais com o uso de sistemas de inteligência artificial (IA) baseada em algoritmos, isto é, de ferramentas automatizadas para o processamento do enorme volume de dados despejados na *internet*, trouxe consigo preocupações sobre o tratamento dispensado a esses dados, principalmente quando dizem respeito a informações pessoais de usuários utilizadas por grandes corporações de tecnologia, as *big techs*, em lucrativos empreendimentos baseados principalmente em publicidade dirigida.

Embora devam ser reconhecidos como avanços tecnológicos, essas novas aplicações digitais suscitam questionamentos acerca da autonomia do usuário em consentir com a exploração econômica de seus dados pessoais e das implicações legais e éticas em submeter pessoas, a partir do perfil algoritmicamente traçado, a determinados conteúdos meticulosamente recomendados para prolongar o tempo de uso e intensificar a interação em plataforma digitais. Aliás, essas duas situações, que se inserem em um universo de várias outras questões relacionadas à utilização de informações individuais para fins econômicos e aos impactos da atuação das companhias de tecnologia sobre o comportamento, demonstram o quão inevitável são as discussões sobre a regulação da atividade dessas empresas e a limitação do poder que angariaram nos últimos anos.

O conjunto de circunstâncias que levaram ao contexto atual de preocupação com o uso dos dados pessoais, sobretudo nos ambientes digitais, começou a ser desenhado ainda no século passado e teve influência significativa da economia. Manuel Castells elencou as cinco características fundamentais para entender a economia construída a partir da segunda metade do século XX. A primeira está relacionada à produtividade, que não crescia em virtude do aumento de capital e trabalho, mas avançava à medida que a influência da ciência, da tecnologia, da qualificação e da eficiência da gestão eram introduzidos no processo produtivo. Nesse momento,

o conhecimento e a informação passaram a ter papel central no processo produtivo de economias avançadas¹.

As segunda e terceira características apresentadas por Castells são voltadas à economia da informação, que deslocou a atividade de produção material para o processamento de informações, e à transformação da organização da atividade econômica. A quarta característica vincula-se à inescapável globalização, pois a nova economia emergente tinha contornos globais, perpassando fronteiras nacionais, interpenetrando as atividades produtivas mundialmente. Por fim, a quinta característica é a revolução tecnológica por que a sociedade passava².

Com efeito, o uso cada vez mais frequente das tecnologias de informação e comunicação revela a existência de três aspectos problemáticos para o campo jurídico, segundo Jorge Gouveia: o surgimento de conceitos extrajurídicos relacionados à tecnologia, bem como a completa dependência ou conexão a eles; a incapacidade de o Direito, enquanto “dever-ser”, acompanhar as mudanças do “ser” do uso da tecnologia e da informática; e as novas realidades tecnológicas. Tudo isso, para o professor, está no âmbito do Direito Digital, cujas dimensões abrangem desde a intervenção do Estado na regulação da *internet* e em casos envolvendo direitos fundamentais, até as relações comerciais e civil no ambiente virtual, o ciberespaço³.

Ainda há outros impactos disruptivos causados pelas novas tecnologias digitais e pela atuação de grandes corporações que atuam nessa área, inclusive no âmbito do ecossistema constitucional. Nesse sentido, Edoardo Celeste explica que a referida afetação trouxe, por um lado, novas possibilidades e condições de exercício de direito fundamentais, sobretudo os relacionados à transmissão de informações, como a liberdade de expressão. Contudo, por outro lado, também fez surgir ameaças àqueles direitos, a exemplo da disseminação de discurso de ódio, possibilitando a limitação, monitoramento e registro de informações transmitidas. Ademais, o advento das empresas privadas controladoras de tecnologias digitais, e que detêm poder de interferir no exercício de direito fundamentais, atingiu o equilíbrio de poderes, pois elas reivindicam espaço como novos atores dominantes ao lado dos Estados-Nação⁴.

Aqui, é preciso sublinhar que a situação ora descrita está calcada no fluxo de informações que constitui a chamada *big data*, ou seja, a enorme quantidade de informação que, como lembram Moreira e Moreira Júnior, não pode ser analisada pelos métodos tradicionais de processamento e que possui três características principais: o imenso volume de dados gerados e coletados de diferentes fontes; a velocidade da geração desses dados e a necessidade de, muitas vezes, processá-los em tempo real; à variedade de tipos e formatos de dados gerados⁵.

1 CASTELLS, Manuel. A economia informacional, a nova divisão internacional do trabalho e o projeto socialista. Tradução de Angela Borges de Carvalho. *Caderno CRH*, [S. l.], v. 5, n. 17, p. 5-34, 1992. DOI: 10.9771/ccrh.v5i17.18807. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18807>. Acesso em: 10 out. 2024.

2 CASTELLS, 1992.

3 GOUVEIA, Jorge Bacelar. “Constitucionalismo digital”: os grandes desafios na proteção dos direitos fundamentais. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. *Novas tecnologias e o princípio da centralidade da pessoa humana*: Anais do XIII Congresso Iberoamericano de Investiga dores y Docentes de Derecho e Informática. São Leopoldo, RS: Casa Leiria, 2023.

4 CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. adução de Paulo Rená da Silva Santarém. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 63-91, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1219. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 21 jun. 2025.

5 MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 125-141, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p125. Acesso em: 2 jul. 2025.

Nesse contexto surge, na avaliação de Celeste, um novo momento constitucional que exige a adoção de contramedidas normativas com vista ao restabelecimento do equilíbrio do ecossistema constitucional atingido, sobretudo, pelas aplicações desenvolvidas e expandidas por plataformas virtuais⁶.

Dessa forma, o constitucionalismo digital apresenta-se como uma ideologia, que é encarada como tal enquanto um conceito teórico neutro relacionado a um conjunto estruturado de valores e ideais, cujo objetivo é “estabelecer e assegurar a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital”⁷, p. 79.

O conceito de constitucionalismo digital remonta ao início da década de 2000, sendo trabalhado por diversos juristas por meio de diferentes perspectivas para enfrentar os desafios colocados pela sociedade da informação. Brian Fitzgerald, por exemplo, atento às mudanças prometidas pela ascensão desse novo modelo social, concebeu a ideia de constitucionalismo informacional para embasar a submissão dos atores privados à autorregulação decorrente de uma estrutura híbrida de governança com elementos públicos e privados^{8, 9}.

Em 2010, Nicolas Suzor cunha a expressão constitucionalismo digital para atualizar o debate sobre os novos cenários traçados pelas plataformas digitais. Para ele, os desafios de governança no ambiente digital consistem em problemas constitucionais, pois as regras estabelecidas (termos de serviço) e aplicadas por aquelas plataformas (moderação) têm a capacidade de moldar a experiência social do usuário, de modo a influenciar suas vidas¹⁰. Por isso, é necessário pensar em limites ao poder privado, sobretudo em comunidades virtuais, atribuindo um papel duplo ao direito constitucional, que estabelecerá os valores a partir dos quais a autorregulação dos atores privados será elaborada, bem como orientará o processo de elaboração do direito contratual¹¹.

Também é relevante falar sobre a perspectiva de Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser. De acordo com esses autores, o constitucionalismo digital diz respeito a uma denominação genérica que se refere a documentos com declarações de direitos para a *internet*, sem conteúdo constitucional, mas com princípios afeitos ao constitucionalismo e à pretensão de limitar o poder público¹². Essas “cartas de direitos” são, desse modo, elaboradas no limiar entre propósitos sociais e políticos, observando os impactos gerados pelas novas tecnologias no exercício de direitos fundamentais¹³.

Em geral, essas abordagens sobre o constitucionalismo digital podem ser separadas em alguns grupos, como apontam Jane Pereira e Clara Keller: a) enquanto fenômeno normativo, ele se refere a um conjunto de instrumentos normativos públicos, privados ou híbridos com linguagem constitucional (embora não se consubstanciem necessariamente em normas constitucionais), consolidando princípios sobre as relações no ambiente digital e enfatizando a proteção da pessoa e de seus direitos fundamentais; b) como reconfiguração de proteções constitucionais diante de transformações decorrentes dos processos de digitalização, demanda adaptações e avanços na

6 CELESTE, 2022.

7 *Ibid.*

8 *Ibid.*

9 ARCHEGAS, João Victor. *Constitucionalismo digital: limites constitucionais na nova fronteira do poder*. 2024. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

10 ARCHEGAS, 2024.

11 CELESTE, 2022.

12 *Ibid.*

13 ARCHEGAS, 2024.

proteção de direitos ameaçados no espaço virtuais; c) como moldura teórica para os possíveis meios de aplicação do direito em tecnologias digitais, cuida das práticas autorregulatórias das plataformas digitais¹⁴.

Como se trata de um conceito ainda em construção, o constitucionalismo digital suporta uma série de críticas. Algumas delas são feitas por André Trindade e Amanda Antonelo, que apontam certa imprecisão terminológica da expressão, ao passo que defendem que, apesar dos impactos sociais da transformação digital e da exigência de novas medidas normativas para lidar com tecnologias disruptivas, não haveria atualmente um novo momento constitucional¹⁵.

Para os citados autores, o conceito de constitucionalismo digital funcionaria, assim, como uma espécie de “bengala” ou “adereço” ao processo de constitucionalização do meio ambiente digital, não contribuindo de maneira relevante para a noção de constitucionalismo contemporâneo. Nesse sentido, afirmam que a ideia que subjaz àquela abordagem implica na “apropriação da carga semântica promovida pelo constitucionalismo para explicar o fenômeno da transnacionalização da esfera política aplicada ao ambiente digital, tendo em vista a disputa no campo das fontes do Direito a partir da sobreposição de estruturas e ordens jurídicas diversas”¹⁶, p. 15.

Outras críticas são feitas por Jane Pereira e Clara Keller. Para elas, as abordagens sobre o constitucionalismo digital se preocupam com a conformidade das redes sociais com os valores e finalidades da proteção constitucional, mas têm implicações distintas. Além disso, dilatam o conceito de constituição para abranger formas jurídicas muito distintas daquelas moldadas pela teoria política moderna, trazendo riscos, ainda, com o alargamento do conceito de constitucionalismo e os usos de sua classificação como digital. Por fim, levam à legitimação de poderes estabelecidos, reduzindo a concepção da constituição a uma instrumentalização da ordem posta, validando, assim, a atuação de sujeitos que já exercem poder, sem participação democrática¹⁷.

Para além das críticas, que sempre são válidas no debate de ideias, vale ressaltar que também é possível discutir se os princípios e valores que permeiam o constitucionalismo digital embasam o controle constitucional de leis da *internet*. De acordo com Mendes e Fernandes, aquela concepção propõe adaptações dos valores da teoria constitucional, em um movimento que não se restringe à afirmação de direitos fundamentais abstratamente no ciberespaço, mas reclama também a atuação dos Tribunais e das Cortes Constitucionais, cada vez mais confrontados pelos novos contextos sociais e econômicos que, por não estarem abrangidos totalmente pelos textos normativos, demandam a atuação da jurisdição constitucional¹⁸.

14 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 2648–2689, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 22 jun. 2025.

15 TRINDADE, André Karam; ANTONELLO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4816, maio 2023. DOI:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 22 jun. 2025.

16 TRINDADE; ANTONELLO, 2023.

17 PEREIRA; KELLER, 2022.

18 MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 22 jun. 2025

Conforme Mendes e Fernandes, as implicações do constitucionalismo digital na jurisdição constitucional demonstram a necessidade de se buscar uma redefinição da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois, partindo da noção clássica sobre o dever de proteção que conforma e controla o papel do legislador, observa-se que atores privados, no ciberespaço, definem as regras e condições de exercício de liberdades públicas e, por isso, não são meros agentes passivos na intermediação dos conteúdos produzidos. Ademais, as plataformas digitais podem mediar conflitos entre direitos básicos ocorridos nas redes, agindo como espécie de tribunal com o poder de decidir sobre a exclusão ou não de conteúdo ou a permanência ou expulsão de usuário, sendo que isso prescinde da intervenção judicial ou administrativas¹⁹.

A resolução de conflitos no ambiente digital também pode, na perspectiva do constitucionalismo digital, ser idealizada e executada por meio de estruturas com feições constitucionais. Um exemplo disso citado por João Victor Archegas é o Comitê de Supervisão (*Oversight Board*) instituído pela *Meta*, controladora de plataformas como o *Facebook* e o *WhatsApp*. Esse Comitê, com função decisória vinculante e condição de última instância na moderação de conteúdos, surgiu na esteira de pressões decorrentes de escândalos envolvendo aquelas plataformas, como as acusações de conivência com campanhas de desinformação que favoreceram Donald Trump nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2016 e, no ano de 2018, o compartilhamento de dados de usuários com a *Cambridge Analytica* e a disseminação de discursos de ódio contra a minoria islâmica Rohingya no Mianmar²⁰.

O Comitê, porém, não é isento de questionamentos, sobretudo ante o dilema da (auto) limitação do poder no bojo do constitucionalismo moderno. Aliás, pode ser visto como uma estratégia para protelar ou guiar a regulação estatal ou mesmo como oportunidade para delegar responsabilidades da própria *Meta*, embora também possa conduzir à moderação de forma mais transparente, estável e consistente. Diante disso, pode receber as mesmas críticas dirigidas ao constitucionalismo digital no sentido de se revestir de um discurso autônomo de legitimação, pois o *Oversight Board* sempre estará vinculado à *Meta* e, conseqüentemente, aos seus interesses privados e comerciais²¹.

A linguagem constitucional, como dito anteriormente, é um traço marcante de abordagens do constitucionalismo digital, de modo que normas que não estejam inseridas no corpo de uma constituição também podem, sob essa perspectiva, ser havidas como parte integrante das contramedidas normativas voltadas para o restabelecimento do equilíbrio do ecossistema constitucional. Como já apresentado o Comitê de Supervisão como uma estrutura baseada em regramento privado, um caso de ato normativo público que pode ser citado é a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Da leitura daquele diploma legal, nota-se que os fundamentos, princípios e objetivos estabelecidos para o uso da *internet* no Brasil, tal qual um arcabouço normativo constitucional, possuem a pretensão de regular, de maneira geral, as relações sociais no ambiente digital, impondo limites na atuação das empresas de tecnologia de informação e de comunicação e estimulando o respeito a direitos fundamentais. Tais características vão ao encontro da fundação de uma ordem jurídica implicada com compromissos de formar e emancipar cidadãos para que

19 MENDES; FERNANDES, 2020.

20 ARCHEGAS, 2024.

21 *Ibid.*

exercçam plenamente seus direitos, inclusive no ambiente digital, onde, além de interagirem entre si, poderão esperar pela atuação responsável de outros agentes, como as corporações que desenvolvem seus modelos de negócio naquele espaço.

Diante disso, o que se espera com o constitucionalismo digital, seja o encarando como um conceito autônomo, seja como uma outra vertente do constitucionalismo moderno, é a apresentação de respostas jurídicas para os problemas decorrentes dos recentes avanços tecnológicos e da atuação das grandes corporações de tecnologias da informação e da comunicação. Caso materializadas em contramedidas normativas, tais respostas, mesmo as desenvolvidas pelos próprios atores privados no âmbito da autorregulação, devem estar conectadas com as demandas atuais da sociedade, não garantindo apenas direitos fundamentais, mas proporcionando um ambiente que assegure o seu exercício livre de manipulações.

3 Exploração de dados pessoais e mercantilização da vida

Antes de tratar sobre a recente experiência constitucional brasileira na elaboração de contramedidas normativas para responder aos desafios contemporâneos colocados pelas tecnologias da informação e da comunicação, é importante se debruçar melhor sobre o contexto da atuação das grandes corporações tecnológicas na exploração de dados pessoais utilizadas no âmbito da economia informacional. Esse cenário, aliás, encerra o momento constitucional constatado por alguns juristas como sendo o propulsor do desenvolvimento teórico daquilo que está sendo nomeado de constitucionalismo digital, detalhado no capítulo anterior.

A economia informacional ou da informação, como visto outrora, representa um modelo de produção que opera através do tratamento de informações por aplicações tecnológicas. Essas operações são realizadas por companhias que atuam no atual e vasto campo digital e correlacionam o aumento da produção e de lucro à expansão de novos usuários e do tempo que gastam em suas plataformas, tudo isso à custa da vulneração de direitos fundamentais básicos, como a privacidade e a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, há a preocupação com a redução da vida cotidiana à produção de uma mercadoria (os dados pessoais), quadro que coloca à prova a capacidade de os Estados fornecerem respostas adequadas em seus arcabouços normativos, sobretudo no âmbito constitucional.

Um caso interessante para visualizar os impactos daquelas empresas de tecnologia é o processo de “algoritmização” descrito por Max Fisher. Este autor conta que há alguns anos um especialista em inteligência artificial chamado Guillaume Chaslot, que trabalhava no *Google*, alertava para o fato de ninguém saber ao certo como os algoritmos regem as mídias sociais, pois os sistemas operam de forma semiautônoma. Esse profissional trabalhava com o chamado “aprendizado de máquina”, ou *machine learning*, algoritmos que orientam a própria evolução e que são utilizados em mecanismos de busca, recomendando, por exemplo, o que assistir após o vídeo que é visualizado terminar, sendo capaz de aprender os gostos do usuário e retê-los por maior tempo na plataforma utilizada²².

Esses algoritmos também extraem dados sobre o que a pessoa escuta ou assiste em uma plataforma de *streaming*, sobre os produtos comprados em um *site* ou aplicativo de vendas *on-line*

22 FISHER, Max. *A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Tradução de Érico Assis. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2023.

ou filtra as manchetes de notícias que chamariam mais atenção do usuário. Além disso, se valem da chamada “afinidade entre tópicos”, recomendando conteúdos semelhantes aos consumidos pelo usuário. Nesse contexto, o algoritmo aprende como aumentar o tempo de uso na aplicação, mesmo que isso signifique impulsionar conteúdos violentos ou que de outro modo despertam sentimentos hostis dos usuários²³.

A utilização de ferramentas desse tipo demonstra como as *big techs*, principalmente as localizadas no Vale do Silício, na Califórnia, orientam-se por métricas e por aquilo que pode ser quantificável, transformando os usuários em renda, sobretudo com a venda de anúncios direcionados. Essa constatação exposta no trabalho de Fisher desnuda as ambições algorítmicas daquelas companhias, bem como o desejo que nutrem para dominar a mente humana, disputando o controle do mercado de atenção, pois quanto mais interação, maior engajamento ou maior tempo gasto nas plataformas, algo que eleva o valor dos dados extraídos dos usuários²⁴.

Com efeito, as consequências dessas estratégias adotadas pelas grandes empresas tecnologias da informação e da comunicação passam pelo relacionamento entre a economia da informação e o capitalismo financeiro ou de vigilância, atravessando a financeirização e monetização de dados.

Tratando sobre a financeirização, a professora Natascha van der Zwan aponta que, por “finanças”, pode ser concebida a gestão de recursos pelas famílias, empresas e governos, sendo que o “capitalismo financeiro” expressa um tipo de capitalismo no qual as finanças são preponderantes na economia, influenciando aspectos da vida, incluindo a social. A relação entre finanças e o capitalismo financeiro, então, desemboca na “financeirização” (*financialization*), haja vista que esta trata dos processos que se interrelacionam no âmbito das finanças, considerando as influências no mercado e na vida social²⁵.

De acordo com a citada autora, a financeirização pode ser analisada sob três perspectivas: como acumulação; como ideia atrelada ao valor para o acionista; e de maneira relacionada ao cotidiano. Sobre essa última, a financeirização do cotidiano, traça-se uma abordagem cultural da financeirização, atentando para o fato de as finanças invadirem aspectos da vida cotidiana das pessoas, as quais, em certa medida, se tornariam investidoras. A autora aponta que diversas práticas da vida cotidiana passam a ser fundamentos para as finanças, em ações facilitadas, principalmente, pelos desenvolvimentos tecnológicos e pelos avanços na tecnologia da informação a partir da última metade do século XX, o que resulta na transformação da vida em uma mercadoria²⁶.

Diante disso, Rafael Grohmann percebeu que a financeirização pode ser operacionalizada por meio da comunicação, sobretudo porque esta concebe “um sistema de produção e circulação de sentidos, que perpassa o micro e o macro da vida social e comunicacional”, sendo que a linguagem, ali, é mobilizada “como capital para que outros sentidos sejam circulados, para que outros mundos sejam possíveis”²⁷, p. 103.

23 FISHER, 2023.

24 *Ibid.*

25 ZWAN, Natascha van der. Making sense of financialization. *Socio-Economic Review*, [S. L.], v. 12, p. 99-129, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1093/ser/mwt020>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ser/article-abstract/12/1/99/1704587?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 15 set. 2024

26 ZWAN, 2014.

27 GROHMANN, Rafael. Financeirização, mediatização e datificação como sínteses sociais. *Mediaciones de la Comunicación*, Montevideu, v. 14, n. 2, p. 97-117, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18861/ic.2019.14.2.2916>. Disponível em:

Ademais, Grohmann pontua que os dados são utilizados na financeirização como elemento do processo de produção, assumindo um protagonismo que resulta na chamada dataficação, ou seja, na “crescente centralidade dos dados na vida cotidiana, afetando os processos comunicacionais”. Esses fenômenos se relacionam à midiaticização, que representa as mudanças nas “relações entre fatores midiáticos/tecnológicos e sociais/culturais”²⁸, p. 106.

No campo específico das relações digitais, a financeirização vai muito além da simples invasão do cotidiano, sendo que o capitalismo financeiro assume a feição do capitalismo de vigilância. Para Shoshana Zuboff, o capitalismo de vigilância reproduz a original pretensão de acumulação do capitalismo, e o faz transformando a experiência privada em mercadoria. Ele é algo cuja origem pode ser atribuída inicialmente à invenção do *Google* e, posteriormente, à elaboração do *Facebook* no âmbito da publicidade direcionada; porém não ficou limitado a essas duas empresas, espalhando-se por vários produtos e serviços. O capitalismo de vigilância opera no digital, sendo indissociável a ele²⁹.

A referida professora explica que o aumento da receita e da capitalização relacionados ao sucesso do *Google* não provieram apenas da publicidade, mas de sua capacidade de prever o futuro do comportamento humano. Inicialmente, o *Google* ignorava ou descartava dados comportamentais, utilizando os registros de busca para aprimorar o seu mecanismo de pesquisa, sendo que toda a contribuição do usuário retornava para a experiência dele mesmo. A partir de 2001, a empresa passou a utilizar os dados comportamentais acumulados para a combinação de anúncios, aumentando a relevância deste para o usuário e as receitas com a publicidade³⁰.

O *Google* entendeu, segundo Zuboff, que os dados mais que necessários para o melhoramento dos seus produtos e serviços (o excedente comportamental – *behavioral surplus*) poderiam ser utilizados para gerar receita com anúncios, em um cálculo que não considera os usuários, porque somente compete ao próprio *Google* a negociação com as empresas interessadas nos comportamentos futuros deles. Nesse sentido, o usuário deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser um meio para o lucro com os chamados “mercados futuros comportamentais”, sendo transformado na “fonte *natural humana* de matéria-prima gratuita que alimenta um novo tipo de processo de manufatura projetado para fabricar *produtos de previsão* [*prediction products*]. Esses produtos são cálculos que preveem o que indivíduos e grupos farão agora, em breve e mais tarde”, sendo oferecidos em pacotes de serviços para empresas que perceberam como lucrar com o comportamento dos usuários³¹, p. 13.

A sacada do *Google* foi, ainda segundo Zuboff, transformar as interações não comerciais dos usuários em matéria-prima para produtos que serão oferecidos e comercializados com os anunciantes. Isso pode ser traduzido na seguinte operação: das experiências humanas não comerciais são extraídos dados comportamentais comercializáveis, os quais são moldados como produto, representando o investimento da empresa. O elemento “vigilância” é inserido nessa equação quando se considera que antes as experiências dos usuários decorriam naturalmente de suas ações de busca, agora, passam a ser estimuladas, em claro enfraquecimento das decisões

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7409437.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

28 GROHMANN, 2019.

29 ZUBOFF, Shoshana. Surveillance Capitalism and the Challenge of Collective Action. *New Labor Forum*, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 11-29, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/1095796018819>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1095796018819461>. Acesso em: 10 out. 2024.

30 ZUBOFF, 2019.

31 *Ibid.*, tradução nossa.

individuais. Então, a própria vontade e controle dos usuários são tolhidos da autodeterminação sobre as próprias vidas, ao passo que o *Google* se arroga o direito sobre a decisão e a privacidade do usuário³².

Esse modelo de negócios com dados dos usuários é visto na atuação das chamadas *big four* – *Google, Apple, Meta e Amazon* –, as quatro corporações que dominam a área da economia da informação, armazenando e controlando mais desenhos comportamentais dos seus usuários, além de agir no controle da sociedade em rede. A dominação dessas companhias é resultado da “criação de valor por meio da habilidade de gerir as escolhas dos clientes, sendo esta aptidão resumida basicamente em capacidade de interpretação”^{33, p. 187}.

É inegável, como apresentado por Sampaio, Marques e Bocchino que os dados pessoais constituem uma fonte de renda e de riqueza semelhante ao petróleo. Todavia, essas duas fontes, para os autores, se diferenciam quando se considera que, ao contrário do ouro negro, os dados pessoais são extraídos de ambientes virtuais, geralmente em operações sem custo, e são inesgotáveis, podendo ser utilizado como matéria-prima para produção de mais informações em sede da economia informacional³⁴.

Seguindo a analogia entre os dados pessoais como um novo petróleo, dadas suas potencialidades e valor econômico, bem como apontando que a extração de ambos os recursos traz riscos ao ambiente de onde provém, Vitor Carvalho propõe considerar o primeiro “material”, os dados pessoais, como um elemento radioativo tal qual o urânio, principalmente para chamar a atenção sobre os perigos e, conseqüentemente, a necessidade da regulação dos riscos, sobretudo aos perigos à privacidade. Nesse sentido, a regulação é uma forma de precaução e antevisão das contingências decorrentes daqueles riscos³⁵.

Com efeito, a coleta de dados e informações por empresas, inclusive pelas redes sociais, constitui um risco em potencial para a privacidade e para a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, a autodeterminação informativa do usuário seria “incapaz de tutelar de maneira eficaz a privacidade dos indivíduos e grupos que têm seus dados pessoais coletados”. A explicação para isso reside no fato de “a relação entre usuário e negócios que monetizam dados pessoais se dá através de contratos de adesão, com termos determinados unilateralmente pelo provedor e nos quais o usuário pouco ou nenhum poder de barganha possui”^{36, p. 28}.

Retomando o conceito de economia informacional de Manuel Castells, Cíntia Lima descreve o *marketing* comportamental como uma atividade lucrativa que se relaciona com a “produtividade e competitividade [que] depende[m] da capacidade de gerar, processar e aplicar de maneira eficiente as informações baseadas no conhecimento científico e tecnológico”. Tudo

32 ZUBOFF, 2019.

33 RODRIGUES, Cristina Barbosa; SANTOS, Jessica Mequilaine Correia dos; GAMBA, João Roberto Gorini. Dados pessoais na economia digital: análise dos impactos da proteção de dados no uso de *big data* pelo GAFA. *Direito Internacional e Globalização Econômica – DIGE*, [S. L.], v. 8, n. 8, p. 179-197, 2021. DOI: <https://doi.org/10.23925/2526-6284.2021.v8n8.58318>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/58318/40073>. Acesso em: 20 set. 2024.

34 SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire Aparecida Furbino; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque. *Opinião Jurídica*, [S. L.], v. 20, n. 42, p. 509-527, jul./dec. 2021. DOI: 10.22395/ojum.v20n42a21. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3589>. Acesso em: 27 out. 2024.

35 CARVALHO, Victor M. Barros de. *O direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2018.

36 CARVALHO, 2018.

isso, quando se trata de aplicações na *internet*, comporta manobras como o oferecimento de serviços gratuitos, mas que, na verdade, tem nas informações dos usuários um valor importante, “por isso, quanto mais informações pessoais os grandes provedores de aplicativos têm, maior lucro e maior poder econômico eles terão”^{37, p. 7}.

Nesse processo de apropriação da vida humana por meio da extração de dados, Sampaio, Marques e Bocchino esclarecem que o controle exercido pelas plataformas digitais fica claro com a utilização dos serviços disponibilizados, haja vista que o percurso para o usuário acessar o conhecimento e o entretenimento proporcionado pela *internet* deixa rastros que são transformados em dados e, por conseguinte, em matéria-prima para negócios lucrativos. Esse controle, no entanto, pode ser “imperceptível ou acobertado por concordâncias daqueles que simplesmente aceitam as regras impostas para utilização de sistemas, sem sequer ler o conteúdo dos ditos contratos de uso”^{38, p. 516}.

O modelo de negócios empreendidos por essas companhias também gera apreensão quando se considera a obtenção e a consulta de dados pessoais por terceiros. Jéssica Modesto cita como exemplos dessa situação fatos relacionados a empresas que coletam informações desnecessárias para as atividades que desenvolve; ao desconhecimento, por parte do usuário, acerca das informações que são armazenadas pelas companhias; à falta de transparência do uso dos dados coletados; e à inacessibilidade, pelo usuário, das informações coletadas³⁹.

Vale ressaltar, ainda, que a atuação decorrente do poder concentrado pelas grandes corporações de tecnologia para o desenvolvimento de suas ambições algorítmicas através da *big data* também pode gerar impactos significativos para além do campo meramente normativo, embora demandem, necessariamente, a intervenção do Direito quanto à regulação das atividades e à responsabilização por atos ilícitos. Exemplo disso são as repercussões ambientais do consumo exacerbado de água pelos *data centers* que mantêm os servidores usados no processamento de dados⁴⁰.

Os problemas decorrentes da extração de dados pessoais com o objetivo de perfilar usuários de plataformas digitais e criar um produto vendável também se refletem na propagação de notícias falsas, algo que pode ser utilizado, inclusive, para fins de manipulação de processos políticos, como no caso da *Cambridge Analytica* citado alhures. A disseminação de desinformação e o uso desse material pelas plataformas digitais somente reforçam como as tecnologias da informação afetam o ecossistema constitucional.

Diante disso, pairam dúvidas sobre a capacidade de o constitucionalismo digital lidar com as consequências das novas tecnologias sobre os direitos fundamentais, seja pela velocidade das mudanças tecnológicas, que geram lacunas regulatórias e proteção insuficiente, seja pela atuação

37 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A proteção de dados pessoais no contexto da economia informacional: desafios regulatórios do marketing comportamental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 16, n. 2, e64767, maio/ago. 2021. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369464767>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/64767>. Acesso em: 22 set. 2024.

38 SAMPAIO; MARQUES; BOCCHINO, 2021.

39 MODESTO, Jéssica Andrade. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 37-58, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2020.v6i1.6558. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558>. Acesso em: 4 nov. 2024.

40 CASEMIRO, Poliana. Fazer perguntas para IAs pode evaporar água suficiente para abastecer cidades; governo quer atrair data centers com isenção de impostos. *G1*, [S. l.], 17 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/05/17/fazer-perguntas-para-ias-pode-evaporar-agua-suficiente-para-abastecer-cidades-governo-quer-atrair-data-centers-com-isencao-de-impostos.gh.html>. Acesso em: 5 jul. 2025.

transnacional das *big techs* que expõe a complexidade da regulação efetiva de um ambiente digital no contexto global e digitalizado⁴¹.

Essa situação, contudo, apenas reforça a necessidade de experimentar e elaborar contramedidas normativas em resposta àquela situação, até que se obtenha o (re)equilíbrio de poderes esperado nessa atual sociedade da informação. A recente experiência constitucional brasileira ajudará nessa reflexão.

4 Constitucionalização da Proteção de Dados Pessoais no Brasil

Como visto, a vida na sociedade da informação pressupõe estar conectado à *internet* acompanhando tudo o que está acontecendo ao redor, a despeito de esse comportamento deixar nas aplicações virtuais utilizadas um rastro de informações pessoais que serão usados pelas plataformas digitais para monetização através das soluções de *big data*. Nesse contexto, o ambiente digital se torna o império das grandes companhias de tecnologia da informação e da comunicação, cujo poder que concentram desafia os Estados, ao passo que traz riscos potenciais de violação de direitos fundamentais dos cidadãos. A atuação desses atores privados, então, afeta o equilíbrio constitucional e reclama a edição de contramedidas normativas que reflitam os ideais, valores e princípios basilares da democracia e da ordem constitucional, algo que pode ser traduzido pelas ideias sobre o constitucionalismo digital.

É certo que as mudanças decorrentes dos avanços tecnológico, que estabeleceram as bases da economia informacional, se intensificaram nos primeiros anos do século XXI. Como lembra Macedo, o ano de 2011 inaugurou a chamada Quarta Revolução Industrial, que é marcada pela “confluência de todas as tecnologias no estado da arte existentes e que efetivamente estão transformando a sociedade mundial em um novo panorama envolvendo as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), bem como o uso de inteligência artificial nos mais diversos meios”⁴², p. 665.

Tudo isso acontece, segundo Macedo, em uma conjuntura na qual o recurso à tecnologia “pressupõe coleta e tratamento massivo de dados pessoais para análises estatísticas e previsões comportamentais”. Consequentemente, “resta implicada a diminuição da liberdade (de expressão, de informação, de comunicação, de opinião etc.) e da privacidade (intimidade, honra, imagem etc.) do cidadão, bem como seu direito fundamental à autodeterminação informativa”⁴³, p. 665.

Embora existam iniciativas das próprias companhias de tecnologia em definir um regimento interno próprio sobre o tratamento de dados pessoais dos usuários e de conteúdo compartilhados em suas plataformas, o constitucionalismo digital considera essa circunstância, mas não pretende partir da concepção segundo a qual aquelas empresas se autolimitarão naturalmente, dispensando a interferência estatal. Nesse sentido, a referida corrente teórica em formação defende também as iniciativas regulatórias do Estado, que, além de necessárias, devem ser realizadas no âmbito de um quadro de correção⁴⁴.

41 MOREIRA; MOREIRA JÚNIOR, 2023.

42 MACEDO, Caio Sperandéo de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-679, set./dez. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v24e134-2793>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2793>. Acesso em: 22 out. 2024.

43 MACEDO, 2022.

44 ARCEGAS, 2024.

Tendo em vista o cenário de avanços tecnológicos, sua relação com a economia e as implicações para o direito à privacidade, Ingo Sarlet destaca que foram a tecnologia da informação e a digitalização que suscitaram a necessidade de proteção de dados pessoais, levando o Direito, com seu caráter organizacional e normativo regulatório, a agir para assegurar uma proteção mínima e efetiva para os direitos afetados, mas sem perder de vista a dinâmica e a complexidade do problema, que abrange o armazenamento, processamento e transmissão de dados pessoais, com acesso e cruzamento rápidos⁴⁵.

Dessa maneira, conforme Amanda Cunha, o Direito é cobrado a regulamentar e fiscalizar o acesso aos dados pessoais fornecidos pelas pessoas, consentindo expressamente ou não, às plataformas digitais, quer para coibir abusos, quer porque, naquela situação, não existem informações “sem dono” ou, de outro modo, livremente coletáveis na *internet*. Aliás, a citada autora também lembra que aquela cobrança deve considerar que, em um ambiente no qual as grandes plataformas de tecnologia exercem seu poder de forma abrangente, a autonomia privada é enfraquecida, sobretudo pela manipulação e controle de informações⁴⁶.

Para fazer frente àquela situação, uma resposta dada pelo Brasil foi a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais. A princípio, porém, deve-se frisar que a ideia de constitucionalização do direito subjacente àquele movimento está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico, como explica Barroso. Segundo ele, os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional, repercutindo sobre a atuação dos Poder Público e de particulares⁴⁷,

Entretanto, não basta que ao texto constitucional sejam incorporadas previsões específicas de direitos fundamentais. Como lembra Colnago, com apoio nas lições de Verdú e Hesse, é do interesse da comunidade como um todo a difusão do sentimento constitucional, sobretudo se se considerar sua heterogeneidade. Esse sentimento orienta a integração comunitária a partir da adesão às normas constitucionais, ao passo que estimula a interpretação plural, que é desenvolvida pelos mais diversos atores sociais e constitui um elemento imprescindível para a hermenêutica concretizadora, ou seja, para a concretização das promessas contempladas pela Constituição⁴⁸.

Para contribuir com essas reflexões, pode-se enxergar, a partir da perspectiva do pensador indígena Ailton Krenak, que direitos “não são uma coisa preexistente, nascem da disposição de uma comunidade em antecipar o entendimento de que algo deveria ser considerado um direito, mas ainda não é”⁴⁹, p. 76. A imagem oferecida por Krenak caminha para o encontro do ideal

45 SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. DOI: 10.30899/df.v14i42.875. Disponível em: <https://df.emnuvens.com.br/df/article/view/875>. Acesso em: 22 out. 2024.

46 CUNHA, Amanda Valois. Direito à privacidade e à proteção de dados no Brasil: análise crítica dos instrumentos legais de proteção da personalidade do usuário. In: MELO, Ezilda; ALVES, Míriam Coutinho de Faria; SOARES, Ricardo Maurício Freire (org.). *Inteligência artificial e novos direitos*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

47 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, [S. l.], v. 9, n. 33, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

BARBOSA; ALLAIN TEIXEIRA, 2017.

48 COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Sentimento constitucional, luta por reconhecimento e liberdade: articulações em prol de uma concepção preferencial da liberdade de expressão. In: MOREIRA, Nelson Camatta (org.). *Teoria da constituição: modernidade, identidade e (lutas por) reconhecimento*. Ijuí: Unijuí, 2015.

49 KRENAK. *Futuro ancestral*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

que penetra o movimento constitucional tratado neste trabalho, estabelecendo, daqui em diante, um debate imbuído do sentimento constitucional e concentrado em um direito fundamental nascido do entendimento democrático de que deveria ser encarado como tal, embora ainda não o fosse: a proteção de dados, sobretudo em ambientes virtuais.

No Brasil, desde 2014 a Lei n. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* em todo o país. Essa lei considerou a proteção de dados pessoais como um dos seus princípios orientadores (artigo 3º, inc. III), além de elencar uma série de direitos relacionados à privacidade (artigo 7º, inc. I, II, III, VII e XII).

Alguns anos mais tarde, a Lei n. 13.709/2018, nomeada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pela Lei n. 13.853/2019, intensificou a proteção de dados pessoais com o estabelecimento de diretrizes sobre o tratamento dessas informações com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade (artigo 1º). Nessa lei, o legislador definiu dado pessoal como a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (artigo 5º, inc. I) e dado pessoal sensível como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (artigo 5º, inc. I).

Além disso, a LGPD delimitou a incidência de suas normas a todas operações de tratamento de dados realizada no país com dados de pessoas localizadas no território nacional ou quando a coleta tenha ocorrido no Brasil (artigo 3º, inc. I, II e III).

As duas leis citadas acima são exemplos claros do fenômeno da constitucionalização do direito, porque suas disposições são transpassadas pela Constituição Federal Brasileira de 1988, com destaque para as normas relacionadas aos direitos fundamentais da liberdade, inclusive de expressão, intimidade e vida privada (artigo 5º, *caput*, inc. IX e X).

Pouco tempo depois da promulgação da LGPD, o Legislativo Federal Brasileiro começou a discutir a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019 para aperfeiçoar a previsão da proteção de dados pessoais já inserida na legislação infraconstitucional. O objetivo, agora, era incluir a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais individuais da Constituição Federal, apresentando, como justificativa, os riscos que os avanços tecnológicos podem apresentar caso sejam mal utilizados ou estejam desconectados da ética. Daí advém, segundo o projeto, a imprescindibilidade e a importância da regulação jurídica do tratamento de dados das pessoas, bem como a necessidade de tornar a proteção de dados pessoais um direito assegurado constitucionalmente⁵⁰.

A referida PEC foi aprovada pelo Congresso Nacional e se tornou a Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, que alterou a Constituição Brasileira para, dentre outras mudanças, incluir o inciso LXXIX no artigo 5º, prescrevendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

A contemplação da proteção de dados como direito fundamental é ainda mais relevante quando se consideram as lacunas regulatórias da LGPD, bem como a capacidade de essa previsão

50 BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019*. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>. Acesso em: 27 out. 2024.

eliminar eventual “zona livre” de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, como explicam Ingo Sarlet e Gabrielle Sarlet. Alçado àquela categoria de direito fundamental, a proteção de dados também assume a condição de limite material à reforma constitucional, não podendo mais ser suprimido da Constituição por ter se tornado cláusula pétrea⁵¹.

Antes da inserção da proteção de dados pessoais como direito expresso na Constituição, Ingo Sarlet já defendia o seu reconhecimento como um direito fundamental autônomo focado na preservação da personalidade, cujo reconhecimento, embora implícito, decorreria da leitura harmônica e sistemática das outras normas constitucionais⁵². Por sua vez, Scheuermann⁵³ chega à conclusão semelhante ao entender que a proteção de dados pessoais decorreu, inicialmente, da interpretação extensiva dos direitos à privacidade e à intimidade.

Aliás, o âmbito de proteção normativa de um direito fundamental à proteção de dados pessoais está articulado com a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, a exemplo da autodeterminação informativa. Seu objeto, por sua vez, considera que inexistem “dados pessoais irrelevantes ante o processamento eletrônico na sociedade de informação, notadamente pelo fato de que, sendo os dados projeções da personalidade, o seu tratamento, seja qual for, potencialmente pode violar direitos fundamentais”⁵⁴, p. 188-189.

O direito à proteção de dados relaciona-se com o direito à autodeterminação, o qual, assumindo características de verdadeiro direito de defesa – um direito à não intervenção arbitrária –, “consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa-indivíduo”⁵⁵, p. 190.

Com efeito, também é preciso destacar que o âmbito do direito de proteção dos dados pessoais também passa pelo fornecimento de consentimento livre e esclarecido sobre a utilização, sobretudo a finalidade, dispensada àquelas informações.

Partindo do contexto histórico internacional sobre a obrigatoriedade do consentimento informado, sobretudo pela demanda ética em experiências com seres humanos após a Segunda Guerra Mundial, Gabrielle Sarlet e Cristina Caldeira relacionam a fundamentalidade do ato de consentir, inclusive no campo virtual, a uma relação gnoseológica. Nesse sentido, os indivíduos devem ser “previamente esclarecidos em linguagem clara, precisa, apropriada e suficiente, [sobre] a pertinência, a finalidade, a adequação, o tempo da coleta, o armazenamento, o tratamento e a transmissão dos dados obtidos” isso porque é preciso que lhes seja oportunizado fazer “a renúncia, a alteração, o uso, a cessão, e a disponibilidade ou a recusa”⁵⁶.

O consentimento, então, é a forma pela qual as pessoas assumem as rédeas sobre a condução e a construção da própria vida, protegendo-se, ainda, contra potenciais riscos materiais

51 SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Revista Jurídica de Asturias*, [S. l.], n. 45, 2022. Disponível em: <https://reunido.uniovi.es/index.php/RJA/article/view/18988>. Acesso em: 24 jun. 2025.

52 SARLET, 2020.

53 SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Dados pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 253–274, 2023. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/600>. Acesso em: 22 out. 2024.

54 SARLET, 2020, *op. cit.*

55 *Ibid.*

56 SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1–27, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/411>. Acesso em: 24 jul. 2025.

e imateriais decorrentes da eventual violação de seus direitos no ambiente digital⁵⁷. Disposições a esse respeito, aliás, permeiam a LGPD, o que demonstra que o conteúdo e o alcance da proteção de dados não se restringem à previsão na Constituição, devendo ser estabelecidos diálogos com a legislação infraconstitucional em vigor, com a jurisprudência e a doutrina, interagindo, ainda, com outros princípios e direitos fundamentais, sobretudo para compreender limites e âmbito de proteção⁵⁸.

Todas essas questões envolvendo a necessidade de proteger os dados pessoais contra as investidas de grandes corporações de tecnologia demonstram que não foi apenas a recente pandemia de Covid-19 que alertou a humanidade sobre sua vulnerabilidade, conforme reflete Ailton Krenak⁵⁹. Os processos de produção de capital a partir de dados pessoais extraídos de usuários da *internet* trabalhados neste estudo também alertam que o propósito da vida em tempos de capitalismo financeiro e de vigilância é ser espaço para a perfuração e a extração de reservas infinitas de informações comercializáveis.

É com Krenak que se percebe que esse negócio que foi nomeado pela economia e pela política como capitalismo “teve metástase, ocupou o planeta inteiro e se infiltrou na vida de maneira incontrolável”. A operação desse mesmo capitalismo, inserido na economia da informação, tenta imprimir na vida humana a noção de utilidade que busca traduzir o sentido da existência ao trabalho ou à utilização de produtos e serviços digitais cuja contraprestação é fornecimento das singularidades que definem a própria criatura humana como tal^{60, p. 44}.

Essa tentativa, exitosa até o momento, parte da ideia de que “a vida é útil, mas a vida não tem utilidade nenhuma. A vida é tão maravilhosa que a nossa mente tenta dar uma utilidade a ela, mas isso é uma besteira. A vida é fruição, é uma dança, só que uma dança cósmica, e a gente quer reduzi-la a uma coreografia ridícula e utilitária”^{61, p. 108}.

Ao converter a vida em fonte natural humana para a extração contínua de recursos, as grandes corporações de tecnologia de informação e de comunicação desprezam as potencialidades de cada pessoa. Essa atividade, somada ao processo de transformação, em mercadoria, do produto extraído naquela operação (os dados pessoais), embasam a legítima necessidade de constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais na esteira de outras contramedidas normativas que visam ao restabelecimento do equilíbrio do ecossistema digital, como a edição do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, embora o caminho para o enfrentamento das investidas sobre direitos fundamentais relacionados à proteção de dados pessoais seja difícil, sobretudo diante das insaciáveis pretensões de expansão econômica do capitalismo vigente na atual quadra da história, o Direito, especialmente o direito constitucional, manifesta resiliência na tarefa de declarar a essencialidade dos elementos que compõem os mais variados aspectos da existência do indivíduo.

57 SARLET; CALDEIRA, 2019.

58 SARLET I.; SARLET G., 2022.

59 KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

60 KRENAK, 2020.

61 *Ibid.*

5 Conclusão

São variados os desafios que pairam sobre a sociedade contemporânea, atravessada pela economia da informação que transforma, na ambição algorítmicas das *big techs*, informações dos usuários em modelos de negócios lucrativos. Diante disso, não é exagero afirmar que o processo de constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais representou um importante avanço na composição do texto constitucional, conferindo a toda a legislação ordinária fundamentos calcados nas atuais e legítimas necessidades dos cidadãos.

Nesse sentido, a experiência constitucional brasileira com a positivação da proteção de dados, inicialmente no âmbito da legislação infraconstitucional e depois com a contemplação expressa no rol do artigo 5º, da Constituição Federal, representou um movimento de adoção de contramedidas normativas para responder às ameaças decorrentes da lógica econômica vigente que reduz a vida humana à produção de informações como matérias-primas a serem extraídas por aplicações da *internet*, monetizadas e transformadas em lucro.

Independente da nomenclatura atribuída ao modelo de capitalismo em funcionamento atualmente (e ao constitucionalismo que se contraporá aos seus efeitos deletérios), é certo que ele tem nos ambientes virtuais um terreno fértil tanto para o desenvolvimento e implementação de estratégias ambiciosas voltadas diretamente para a ampla coleta de dados pessoais, como, de forma oblíqua, para a expansão do poder das grandes empresas de tecnologia da informação e da comunicação, vulnerando direitos fundamentais. Tudo isso desnuda o desequilíbrio na relação entre os usuários e aquelas empresas, sobretudo porque estas reclamam para si o direito de obter e decidir o destino das informações dos primeiros.

Assim, a previsão de normas que limitam a predação realizada pelas *big techs* e que declaram, em sede constitucional, os direitos que assistem ao usuário, representa a elaboração de contramedidas para o restabelecimento do ecossistema constitucional impactado, funcionando como verdadeiro freio de arrumação cuja ativação exige que se parem todas as atividades e se questione: “por que insistimos em transformar a vida em uma coisa útil?”⁶², p. 108.

Referências

ARCHEGAS, João Victor. *Constitucionalismo digital: limites constitucionais na nova fronteira do poder*. 2024. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados

62 KRENAK, 2020.

peçoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019*. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>. Acesso em: 27 out. 2024.

CARVALHO, Victor M. Barros de. *O direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet*: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2018, p. 145.

CASEMIRO, Poliana. Fazer perguntas para IAs pode evaporar água suficiente para abastecer cidades; governo quer atrair data centers com isenção de impostos. *GI*, [S. l.], 17 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/05/17/fazer-perguntas-para-ias-pode-evaporar-agua-suficiente-para-abastecer-cidades-governo-quer-atrair-data-centers-com-isencao-de-impostos.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. A economia informacional, a nova divisão internacional do trabalho e o projeto socialista. Tradução de Angela Borges de Carvalho. *Caderno CRH*, [S. l.], v. 5, n. 17, p. 5-34, 1992. DOI: 10.9771/ccrh.v5i17.18807. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18807>. Acesso em: 10 out. 2024.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. adução de Paulo Rená da Silva Santarém. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 63–91, 2022. DOI: 10.30899/df.v15i45.1219. Disponível em: <https://df.emnuvens.com.br/df/article/view/1219>. Acesso em: 21 jun. 2025.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Sentimento constitucional, luta por reconhecimento e liberdade: articulações em prol de uma concepção preferencial da liberdade de expressão. In:

MOREIRA, Nelson Camatta (org.). Teoria da constituição: modernidade, identidade e (lutas por) reconhecimento. Ijuí: Unijuí, 2015.

CUNHA, Amanda Valois. Direito à privacidade e à proteção de dados no Brasil: análise crítica dos instrumentos legais de proteção da personalidade do usuário. In: MELO, Ezilda; ALVES, Míriam Coutinho de Faria; SOARES, Ricardo Maurício Freire (org.). *Inteligência artificial e novos direitos*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

FISHER, Max. *A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Tradução de Êrico Assis. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2023.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. “Constitucionalismo digital”: os grandes desafios na proteção dos direitos fundamentais. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. *Novas tecnologias e o princípio da centralidade da pessoa humana: Anais do XIII Congresso Iberoamericano de Investiga dores y Docentes de Derecho e Informática*. São Leopoldo, RS: Casa Leiria, 2023.

GROHMANN, Rafael. Financeirização, midiaticização e datificação como sínteses sociais. *Mediaciones de la Comunicación*, Montevideu, v. 14, n. 2, p. 97-117, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18861/ic.2019.14.2.2916>. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7409437.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A proteção de dados pessoais no contexto da economia informacional: desafios regulatórios do marketing comportamental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 16, n. 2, e64767, maio/ago. 2021. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369464767>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/64767>. Acesso em: 22 set. 2024.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-679, set./dez. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v24e134-2793>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2793>. Acesso em: 22 out. 2024.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. Ensaio sobre o Neoconstitucionalismo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, Out. 2011/Jan. 2012, p. 489 a 517. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/147/140>. Acesso em: 25 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MODESTO, Jéssica Andrade. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de*

Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 37–58, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2020.v6i1.6558. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 125-141, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p125. Acesso em: 2 jul. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis, [S. l.]*, v. 13, n. 4, p. 2648–2689, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RODRIGUES, Cristina Barbosa; SANTOS, Jessica Mequilaine Correia dos; GAMBA, João Roberto Gorini. Dados pessoas na economia digital: análise dos impactos da proteção de dados no uso de *big data* pelo GAFA. *Direito Internacional e Globalização Econômica – DIGE, [S. l.]*, v. 8, n. 8, p. 179-197, 2021. DOI: <https://doi.org/10.23925/2526-6284.2021.v8n8.58318>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/58318/40073>. Acesso em: 20 set. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire Aparecida Furbino; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque. *Opinión Jurídica, [S. l.]*, v. 20, n. 42, p. 509–527, jul./dec. 2021. DOI: 10.22395/ojum.v20n42a21. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3589>. Acesso em: 27 out. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1–27, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/411>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Revista Jurídica de Asturias, [S. l.]*, n. 45, 2022. Disponível em: <https://reunido.uniovi.es/index.php/RJA/article/view/18988>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.]*, v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. DOI: 10.30899/df.v14i42.875. Disponível em: <https://df.emnuvens.com.br/df/article/view/875>. Acesso em: 22 out. 2024.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Dados pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 253–274, 2023. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/600>. Acesso em: 22 out. 2024.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4816, maio 2023. DOI:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. Surveillance Capitalism and the Challenge of Collective Action. *New Labor Forum*, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 11-29, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/1095796018819>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1095796018819461>. Acesso em: 10 out. 2024.

ZWAN, Natascha van der. Making sense of financialization. *Socio-Economic Review*, [S. l.], v. 12, p. 99-129, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1093/ser/mwt020>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ser/article-abstract/12/1/99/1704587?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 15 set. 2024.